



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308810-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante SP-19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2308810-17.2024.8.26.0000.

Agravante: SP-19 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravado: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE.

Voto n.57.952.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – EXECUÇÃO FISCAL –
Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e diferimento – Cabimento em parte – Documentos juntados que não constituem prova inequívoca de que a recorrente está efetivamente impossibilitada de arcar com os encargos processuais – Condição de vulnerabilidade da agravante por si só não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade pretendida – Entretanto, está demonstrada a dificuldade financeira momentânea da parte, que autoriza o “diferimento” da taxa judiciária para o final – Inteligência do artigo 5º da Lei Estadual 11.608/03 – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

SP-19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA, ., nos autos de ação declaratória (Proc. n. 1012145-23.2024.8.26.0037, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara), proposta contra o **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de justiça gratuita à empresa executada ou diferimento do pagamento das custas e despesas processuais, entendendo não comprovada a hipossuficiência financeira momentânea. Em suma, alega que, mesmo diante de sua evidente hipossuficiência, o benefício da gratuidade

judiciária foi indeferido. Esclarece que está sob o regime de recuperação judicial, comprovando sua vulnerabilidade financeira. Pleiteia a nulidade da decisão, uma vez que não cumpriu o determinado no art. 99, §2º, do CPC. Afirma que juntou todos os documentos hábeis a constatar suas dificuldades financeiras, como sua contabilidade. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso; e por fim, requer seja dado provimento a este recurso, para reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja deferido o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da lei, ou, subsidiariamente; o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo.

O efeito suspensivo foi indeferido, bem como deferido o diferimento das custas processuais (fl. 1112/1113)

O prazo para a apresentação da contraminuta decorreu *in albis* (fl. 321).

Vieram, então, os autos à conclusão.

É o relatório.

Malgrado o entendimento do ínclito Juízo *a quo*, conclui-se que o recurso *merece prosperar em parte*.

Senão, vejamos.

A despeito do comando legal previsto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão da gratuidade da justiça se afigura condicionada à comprovação pelo litigante de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Dessa forma, o entendimento jurisprudencial atual é de que não basta somente declarar a hipossuficiência, revelando-se necessário, também, que quem o requer demonstre a sua real necessidade.

Isso porque a presunção de pobreza é *juris tantum*, de modo que, vislumbrada a possibilidade do pagamento dos ônus processuais, a justiça gratuita deve ser indeferida. Nesse sentido, aliás, dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ao estabelecer que: "*o Estado prestará assistência jurídica*

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Tal benefício não se limita às pessoas físicas, gozando as pessoas jurídicas de referida prerrogativa, nos termos da Súmula 481, do STJ: "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 98 estabelece:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (grifamos).

Assim sendo, não pairam dúvidas acerca da possibilidade de a pessoa jurídica ser contemplada com o benefício da gratuidade, desde que, obviamente, demonstre a insuficiência de recursos para arcar com os encargos gerados pelo processo, ainda que se trate de pessoa jurídica em recuperação judicial.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA - 1. 'Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos' (AgRg no REsp n. 1.509.032/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015) - 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt. no AREsp. nº 1.069.169-SP, j. 08.08.2017, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira - grifamos).

No presente caso, entendo que a agravante não logrou demonstrar, de forma irrefutável, que sua situação econômico-financeira atual não lhe permite arcar com os encargos processuais, não se afigurando medida cabível, no caso vertente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Entretanto, a documentação juntada pela agravante, demonstra a dificuldade financeira momentânea, eis que - em 31/12/2023 -, o prejuízo líquido foi de R\$ 122.000,000,00 (fls. 82 dos autos digitais), razão pela qual entende-se ser cabível o diferimento da taxa judiciária para o final, conforme assegura o art. 5º, da Lei Estadual 11.608/2003.

Neste sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

“EXECUÇÃO FISCAL Gratuidade Judicial Revogação do benefício em primeiro grau - Hipótese em que, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, 'faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais' - Hipossuficiência financeira que não se presume em relação à pessoa jurídica - **Demonstração de prejuízos acumulados nos exercícios passados, com recuperação judicial em trâmite Hipossuficiência momentânea** - Provimento parcial para determinar o diferimento no que pertine ao recolhimento das custas iniciais - Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento 2145681-64.2023.8.26.0000; 7ª Câmara de Direito Público, j. 30.08.2023, Rel.(a). Des. (a) Mônica Serrano – grifamos)

“Agravado de Instrumento. Embargos à Execução Fiscal. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e o diferimento de custas ao final, por entender não estar comprovada a hipossuficiência financeira, determinando o recolhimento de custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Pretensão à reforma. **Acolhimento do pedido subsidiário e autorização para o recolhimento das custas ao final - Documentos trazidos aos autos e interpretação sistemática do que prevê a Constituição Federal, o CPC/2015, a Lei n. 1.060/1950 e a Súmula 481 do STJ que autorizam a concessão do benefício pleiteado subsidiariamente.** Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2013553-56.2018.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 24.05.2018, Rel. Des. Ricardo Chimenti – grifamos).

Assim, cabível a *reforma parcial* da r. decisão agravada apenas para diferir o pagamento das taxas judiciário final do processo de origem, conforme explicitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isto, dá-se parcial provimento ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.